

Tipo de procedimento	Designação da empreitada	Adjudicatário	NIF	Nacionalidade do adjudicatário	Prazo	Valor (euros)
Ajuste directo	Execução de muro de suporte na concordância entre a EN 103 e a estrada de ligação à Picota, Ruivães, Vieira do Minho.	Daniel Afonso Rebelo	808111700	Portuguesa		4 980
Ajuste directo	Pavimentação de caminho municipal em Real de Baixo, Tabuaças, Vieira do Minho.	URBANOP — Urbanização e Obras Públicas, L. ^{da}	501188673	Portuguesa		24 910
Ajuste directo	Execução de infra-estruturas eléctricas para alimentação do edifício dos Paços do Concelho.	M. C. S. L. — Maria da Conceição da Silva Lopes.	210303697	Portuguesa		2 485
Ajuste directo	Execução da boxada eléctrica ao Auditório Municipal, Vieira do Minho.	MELNOR — Joaquim Duarte Sousa, L. ^{da}	506246400	Portuguesa		2 111,15
Ajuste directo	Regularização do estradão de acesso ao Monte, na freguesia de Louredo, Vieira do Minho.	António Pires Pereira	210237759	Portuguesa		2 911,76
Ajuste directo	Beneficiação do estradão que liga Louredo à Senhora da Fé, Vieira do Minho.	Daniel Afonso Rebelo	806825553	Portuguesa		1 380
Ajuste directo	Reabilitação de habitação de Firmino Vieira Pinheiro — Projecto Sorrir — Programa Ser Criança.	António Machado Matos	801506520	Portuguesa		4 650
	Total					613 020,24

27 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, Jorge Augusto Mangas Abreu Dantas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DE XIRA

Aviso n.º 7301/2005 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo resolutive — renovações.* — Para cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público de que a presidente da Câmara procedeu à renovação da contratação a termo resolutive, nos termos do n.º 1 do artigo 139.º e do artigo 140.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, Rui Miguel dos Santos Baião, por mais um ano, com efeitos a 12 de Novembro de 2005, na categoria equiparável a técnico profissional de 2.ª classe, sócio-cultural, por despacho de 31 de Agosto de 2005.

27 de Setembro de 2005. — A Directora do Departamento de Administração Geral, por delegação da Presidente da Câmara, *Maria Paula Cordeiro Ascensão*.

Aviso n.º 7302/2005 (2.ª série) — AP. — Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, conjugado com o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, submete-se a apreciação pública, pelo período de 30 dias, a parte geral e o capítulo VIII do projecto de regulamento e tabela de taxas, tarifas e licenças para o ano de 2006, aplicável aos loteamentos, obras particulares e urbanizações, aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 28 de Setembro de 2005, que se anexa, conforme consta do edital n.º 369/2005, afixado nos Paços do Município em 3 de Outubro de 2005.

3 de Outubro de 2005. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Simões Luís*.

Regulamento e tabela de taxas, tarifas e licenças

Artigo 1.º

O disposto no presente regulamento estabelece, nos termos da lei, as taxas municipais e fixa os respectivos quantitativos a aplicar neste município para cumprimento das suas atribuições no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações.

Artigo 2.º

1 — Nos termos do artigo 53.º, n.º 2, alíneas a) e e) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é aprovada a nova tabela de taxas, tarifas e licenças da Câmara Municipal, que constitui o anexo I do presente regulamento, do qual fazem igualmente parte integrante a tabela de tarifas e outras receitas dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento (anexo II) e a lista classificativa das actividades municipais em actividades sujeitas ou isentas de imposto sobre o valor acrescentado (anexo III).

2 — As tabelas que constituem os anexos I e II substituem as aprovadas pela Assembleia Municipal em 16 de Dezembro de 2004, que devem considerar-se, para todos os efeitos, revogadas.

3 — Nos processos administrativos de interesse particular (designadamente os de arrancamento de árvores), haverá lugar ao pagamento de custas a liquidar nos termos do Código de Custas Judiciais, as quais reverterão integralmente para a Câmara, salvo se constituírem compensação de despesas efectuadas por funcionários ou se destinarem às partes ou particulares que intervenham nos processos.

Artigo 3.º

Os pedidos de concessão e renovação de licenças deverão, de preferência, ser feitos em impressos próprios, postos à disposição dos interessados nos respectivos serviços da Câmara.

Artigo 4.º

1 — A Câmara isenta do pagamento de taxas o licenciamento de obras ou o licenciamento sanitário ou de utilização solicitado por pessoas colectivas de direito público, ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas, profissionais ou outras entidades e organismos, ainda que privados, que prossigam na área do município fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Câmara Municipal.

2 — A afixação e inscrição de mensagens publicitárias relativa à identificação de instalações públicas ou particulares que se reportem a actividades com interesse público estão dispensadas do pagamento de taxas municipais.

3 — Estão ainda dispensados do pagamento, entre outras formas de afixação e inscrição de mensagens publicitárias, os reclamos lumi-

nosos alusivos a farmácias, à venda ou arrendamento de prédios rústicos, os avisos relativos às construções de obras, publicitando os pedidos de licença ou as próprias licenças, assim como as placas identificativas dos empreiteiros de obras nos locais de execução das mesmas.

4 — A afixação e inscrição de mensagens publicitárias que não sejam perceptíveis de via pública e a simples afixação de cartazes não estão sujeitas a licença municipal nem ao pagamento de taxas.

5 — Em relação à afixação de cartazes, o interessado deve apenas comunicar o assunto, por escrito, à Câmara Municipal para efeitos de registo e arquivo, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

6 — A isenção do pagamento de taxas relativa à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de interesse público.

7 — A isenção de apresentação do pedido de licenciamento de publicidade para placas ou tabuletas indicadoras de actividades liberais, com a simples menção do nome, profissão, endereço e horas de expediente.

8 — Sempre que, em casos devidamente comprovados, seja manifesta a insuficiência económica, a Câmara Municipal pode isentar do pagamento da taxa de 40 % correspondente a despesas de administração, em obras realizadas pela Câmara em substituição dos proprietários.

A Câmara poderá igualmente isentar do pagamento das taxas ou licenças, até um valor máximo de 50 % a particulares, em caso devidamente comprovados de insuficiência económica.

9 — Nas freguesias rurais, os interessados com a idade até 30 anos ficam isentos, em 50 %, do pagamento das taxas relativas à licença de construção, urbanização e utilização, desde que destinem as mesmas a habitação e residência própria, pelo período mínimo de cinco anos, a contar da data da emissão da licença de utilização.

10 — Na recuperação de edifícios antigos, com existência igual ou superior a 50 anos, os interessados ficam isentos, em 50 %, do pagamento das taxas relativas à construção, urbanização e utilização, desde que os fogos se destinem a habitação e residência própria pelo período mínimo de cinco anos, a contar da data da emissão da licença de utilização.

11 — Na recuperação de edifícios antigos, com existência igual ou superior a 50 anos, os interessados ficam apenas isentos, em 50 %, do pagamento das taxas relativas à licença de utilização, quando os fogos apesar de se destinarem a habitação, se destinarem também a ser transaccionados.

12 — Nos prédios rústicos, fora dos perímetros urbanos, onde não existam infra-estruturas municipais, os interessados que executem as mesmas às suas expensas ficam isentos do pagamento de taxas de reforço de infra-estruturas urbanas (TRIU), em 50 % do seu valor, desde que as construções se destinem a habitação e residência permanente dos mesmos, pelo período mínimo de cinco anos a contar da data de emissão da licença de utilização.

13 — Nas construções que forem dotadas com equipamentos permanentes para aproveitamento de energias alternativas será concedida aos interessados uma redução de 20 % nas taxas relativas à construção, reforço de infra-estruturas urbanas (TRIU) e utilização.

14 — Os interessados que pretendam beneficiar das isenções mencionadas nos n.ºs 9 a 12 terão de assinar uma declaração em como se encontram nas situações previstas para cada situação e que caso não respeitem as condicionantes inerentes ao benefício de isenção pagarão à Câmara Municipal o valor das taxas de que beneficiaram, acrescido de juros à taxa legal.

15 — Não é permitida a acumulação dos incentivos mencionados neste artigo, devendo os interessados, na declaração referida no número anterior, explicitar a sua opção.

Artigo 5.º

1 — Sempre que o pedido de renovação de licenças, registos ou de outros actos seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, quando tal for permitido por lei, sofrerão as correspondentes taxas um agravamento de 50 %.

2 — No caso de a falta de renovação já ter sido autuada, seguir-se-á o correspondente processo de contra ordenação, não sendo, porém, a renovação agravada nos termos do n.º 1, se houver aplicação de coima.

Artigo 6.º

Os valores da tabela (anexo I e II) são fixados em euros.

Artigo 7.º

1 — Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas, tarifas e preços será efectuado antes ou no momento da prática ou execução do acto ou serviço a que respeitem.

2 — O pagamento efectuado por meio de cheque sem provisão, não regularizado, nos termos do disposto nos artigos 16.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, é nulo.

Artigo 8.º

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas, tarifas e licenças, começarão a vencer-se juros de mora nos termos das leis tributárias.

2 — Findo o prazo de pagamento voluntário estabelecido nas leis tributárias será extraída pelos serviços competentes certidão de dívida com base nos elementos que tiver ao seu dispor.

3 — As certidões de dívida servirão de base à instauração do processo de execução fiscal a promover pelo responsável pelo serviço de execuções fiscais da Câmara Municipal.

Artigo 9.º

Nos casos em que haja lugar a pagamentos ou liquidações periódicas, as taxas começam a produzir efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte à data de entrada em vigor da tabela, sem prejuízo do estabelecido no artigo imediato.

Artigo 10.º

1 — A presente tabela de taxas, tarifas e licenças será revista anualmente no âmbito da preparação do orçamento para o ano seguinte, tendo em conta a evolução do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, com as necessárias adaptações à evolução dos custos do mercado e os encargos que incidem sobre os serviços prestados e às correspondentes despesas administrativas.

2 — Exceptuam-se ao previsto no número anterior as revisões extraordinárias de tarifas que venham a tornar-se necessárias no decurso de cada ano em virtude de alterações pontuais significativas nos factores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados.

3 — As taxas, tarifas e coimas fixadas por legislação proveniente da administração central entram em vigor nos termos previstos na lei.

Artigo 11.º

1 — As infracções ao preceituado neste regulamento e tabelas anexas constituem contra-ordenação punível com coima nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, cujo montante varia entre o mínimo de € 3,74 e o máximo de € 2334,35 no caso de pessoas singulares, podendo elevar-se até € 3341,95 no caso de pessoas colectivas revertendo o produto da respectiva liquidação integralmente para o município.

2 — Exceptuam-se ao preceituado no disposto no número anterior as infracções ao preceituado neste regulamento e tabela anexas na parte em que é aplicável o regime jurídico da urbanização e edificação, publicado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 12.º

1 — Não havendo outra indicação, entende-se que os valores estabelecidos das coimas se referem a infracções dolosas.

2 — A negligência será sempre punida e com limites mínimo e máximo que serão metade dos estabelecidos para a punição das contra-ordenações dolosas.

3 — A reincidência antes de decorridos seis meses será punida com um acréscimo dos limites mínimo e máximo da coima de um terço a um meio do respectivo valor.

Artigo 13.º

Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos para alguma matéria inscrita neste regulamento passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que não disponham em sentido diferente do aqui estabelecido.

Artigo 14.º

1 — Pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida uma compensação ao município que se denomina «taxa de reforço de infra-estruturas urbanas» (TRIU).

2 — Todos aqueles que procedam a urbanizações ou loteamentos, obras de construção ou modificação de edifícios pagarão uma taxa de reforço de infra-estruturas urbanas (TRIU), que corresponde ao previsto no artigo 50.º

3 — Não serão permitidas autorizações ou licenças enquanto os interessados não saldarem quaisquer dívidas à Câmara.

Artigo 14.º-A

Nos termos do capítulo VIII, «Urbanização e edificação», sempre que, para liquidação de taxas, haja lugar a medições, poderá o requerente apresentar mapa de medições onde figurem todos os elementos necessários sendo, para o efeito, disponibilizado mapa aos interessados, cujo modelo é de uso facultativo.

Artigo 15.º

Para efeitos da subsecção II, «Execução de obras», do capítulo VIII, «Urbanização e edificação», considera-se que:

- 1) As medidas em superfície abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, *marquises* e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas;
- 2) O constante do n.º 5 do artigo 53.º só se aplica a edifícios concluídos e ocupados;
- 3) Quando para a liquidação dos preços da licença houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie;
- 4) O n.º 9 do artigo 53.º aplica-se também aos edifícios a construir nas urbanizações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou outra legislação que vigore à data;
- 5) A cada prédio corresponderá uma licença de obras, excepto se a obra for faseada nos termos previstos no n.º 6 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
- 6) O valor indicado na notificação de deferimento do pedido de licenciamento mantém-se inalterável pelo prazo de validade da decisão e ou deliberação;
- 7) As licenças caducam pelo decurso do prazo de validade pelo qual a licença foi concedida, podendo antes de ocorrer a caducidade ser requerida a prorrogação de prazo nos seguintes casos:
 - a) Na construção de edifícios, quando esteja concluído e em conformidade com o projecto licenciado, a sua estrutura, incluindo fundações, vigas e pilares;
 - b) Na ampliação e reconstrução de edifícios que impliquem alterações na sua estrutura, quando a mesma esteja concluída nos termos da alínea anterior;
- 8) Quando as licenças de construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edifícios, de abertura de caboucos, de aterros ou desaterros e de execução de obras de urbanização não forem solicitadas dentro do prazo de um ano a contar da data de deferimento do pedido, caduca a validade da deliberação municipal que autorizou o licenciamento;
- 9) Não há lugar, em qualquer circunstância, à renovação de licenças de obras de conservação, reparação ou limpeza, mesmo que requerida antes de terminado o prazo de validade da licença anteriormente emitida;
- 10) Quando em relação a obras de construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edifícios, de abertura de caboucos, de aterros ou desaterros e de obras de urbanização a concessão de nova licença for solicitada antes de se ter verificado a caducidade da mesma, por um período de tempo inferior ao seu prazo de validade, o valor do preço da licença de obra será proporcional ao período de tempo solicitado em relação ao período anteriormente concedido, acrescido da taxa geral, correspondente à daquele período. No caso de a concessão da nova licença de obra ser solicitada por um período de tempo igual ou superior ao prazo de validade da licença anterior, o valor do preço da licença de obra será o correspondente ao do período anteriormente concedido, acrescido da taxa geral correspondente à totalidade do período solicitado;
- 11) As taxas a liquidar pela execução de obras não previstas no projecto aprovado será aplicada uma coima nos termos do artigo 162.º do Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

Artigo 16.º

Para efeitos da subsecção V, às taxas mencionadas nesta subsecção acrescem aquelas que forem devidas para obtenção de licença ou autorização de operações urbanísticas.

Artigo 17.º

1 — No caso de construção em meio urbano ou em núcleos habitacionais consolidados ou de construção rural individual, o pagamento da taxa deverá ser feito pelos promotores da construção.

2 — No caso de construção situada em novas urbanizações e loteamentos, a TRIU deve ser paga pelos promotores do loteamento.

3 — A TRIU será liquidada e paga conjuntamente com a licença de construção, excepto no caso de construção em novas urbanizações e loteamentos, em que será liquidada e paga conjuntamente com o alvará de loteamento.

4 — Não poderá ser emitido alvará de licença de loteamento, conforme o caso anterior, sem ser paga a TRIU, quando devida.

5 — Nos casos de acordo entre a Câmara e os interessados quanto à nova localização de actividades industriais actualmente existentes

no interior dos núcleos urbanos, poderá a Câmara isentar do pagamento de TRIU.

6 — Estão isentas de TRIU as áreas afectas às fracções autónomas a ceder gratuitamente à Câmara Municipal.

Artigo 18.º

1 — Nas taxas de vistorias estão incluídas as despesas com deslocação, remunerações de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara.

2 — As vistorias só serão ordenadas depois de pagas as taxas.

3 — Não se realizando a vistoria por motivo estranho ao serviço municipal, só poderá ordenar-se outra vistoria depois de pagas as novas taxas.

4 — Para o efeito da aplicação das taxas de vistoria para mudança de inquilinos não são contadas como divisões as que tiverem área inferior a 3 m².

Artigo 19.º

Na promoção de habitação a custos controlados, de acordo com o previsto na Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho, devidamente justificada, será deduzido o valor de 10 % sobre o valor da licença/auto-ridação.

Artigo 20.º

No capítulo respeitante aos bens municipais de utilização pública será concedido aos trabalhadores da Câmara Municipal e dos Serviços Municipalizados de Água e Saneamento um desconto de 50 % sobre os valores indicados.

Artigo 21.º

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional.

2 — O devedor será notificado, por carta registada, com aviso de recepção, para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante e o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva nos termos legais.

4 — Não serão feitas as liquidações adicionais de valor inferior a € 5.

5 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo previsto na lei geral tributária sobre o pagamento, deverão os Serviços promover oficiosamente, e de imediato, a restituição ao interessado da importância que pagou indevidamente.

Artigo 22.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da publicação no *Diário da República*.

Tabela de taxas, tarifas e licenças da Câmara Municipal

CAPÍTULO VIII

Urbanização e edificação

SECÇÃO I

Licenças/autorizações

SUBSECÇÃO I

Licenças

Artigo 44.º

Informação prévia

Valor
(em euros)
(*)

As taxas devidas pelo pedido de informação prévia deverão ser pagas no momento da entrega do requerimento respectivo, sem o que a pretensão não terá seguimento.

1 — Pedido de informação prévia ou de reapreciação e do direito à informação relativa à possibilidade de realização de operações de loteamento em terrenos:

a) Inferiores a 10 000 m ²	100
b) Entre 10 000 m ² e 20 000 m ²	150

c) Superior a 20 000 m ² por cada 5000 m ² ou fracção a mais e em acumulação com o montante previsto no número anterior	20
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação e do direito à informação	40
3 — Pedido de informação de carácter genérico por escrito	15,33
4 — Apreciação de qualquer outro requerimento	10,22

Artigo 45.º

Loteamentos urbanos e obras de urbanização

Petições de loteamentos e ou obras de urbanização e ou reapreciações	11,98
Número de fogos ou fracção prevista a acumular	3

Artigo 46.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento sem obras de urbanização

1 — Emissão do alvará ou aditamento de licença ou autorização	110,97
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	25,55
b) Por cada fogo	15,33
c) Garagens acima da cota de soleira por cada metro quadrado ou fracção	0,51
d) Outras utilizações por cada metro quadrado ou fracções	0,51
e) Prazo por cada ano ou fracção	55,46
2 — Alteração de alvará	55,48
2.1 — Acrescem as taxas das alíneas a) e ou b), c) e d) do n.º 1.1 relativamente aos lotes alterados ou aditados no caso de a alteração originar aumento de lotes e ou fogos e ou unidades de ocupação.	

Artigo 47.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

Emissão do alvará de licença ou autorização	110,97
---	--------

Artigo 48.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de loteamento com obras de urbanização

Emissão do alvará de licença ou autorização	110,97
---	--------

Artigo 49.º

Taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou autorização a acrescer às taxas dos artigos 47.º e 48.º

1 — Acresce ao montante referido no artigo 48.º	
a) Por lote	25,55
b) Por fogo	15,33
c) Garagens acima da cota de soleira, por cada metro quadrado ou fracção	0,51
d) Outras utilizações por metro, cada metro quadrado ou fracção	0,51
e) Prazo — por cada mês	55,46
f) Sobre o valor orçamentado das obras de urbanização a executar.	
g) Compensação por estacionamento deficitário:	
Pela aprovação de projectos de construção ou reconstrução que não compreendam a totalidade dos lugares previstos nos planos de ordenamento ou fixados por lei é devida uma taxa de compensação por cada lugar no valor de	2 055,42
Por veículo ligeiro	5 000
Por veículo pesado	7 500

2 — Alteração de alvará:
2.1 — Acrescem as taxas das alíneas a) e ou b), c) e d) do n.º 1 relativamente aos lotes alterados ou aditados no caso de a alteração originar aumento de lotes e ou fogos ou unidades de ocupação, respectivamente.

3 — Acresce ao montante referido no artigo 48.º:

a) Prazo por cada mês	55,46
b) Sobre o valor orçamentado das obras de urbanização a executar.	
4 — Alterações de alvará:	
4.1 — Acrescem as taxas das alíneas a) e b) do n.º 3 no caso de a alteração originar aumento da dilação do prazo inicial e ou aumento do valor inicialmente orçamentado.	

Artigo 50.º

Realização de infra-estruturas urbanísticas e compensação

Nos loteamentos em reconversão, sempre que haja necessidade de fazer nova marcação dos lotes por motivos não imputáveis à Câmara Municipal, paga uma taxa de ... 55,63

SUBSECÇÃO II

Execução de obras

Artigo 51.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação (construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação)

1 — Emissão de alvará de licença ou autorização	55,48
2 — Prazo por cada mês ou fracção	5,99

Artigo 52.º

Taxas especiais a acumular

Quando se verifique a existência de situações mencionadas nos números abaixo indicados, serão aplicadas as seguintes taxas especiais a acumular com as do artigo anterior:

1 — Muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	1,94
2 — Vedações provisórias confinantes com a via pública por metro linear ou fracção	0,90
3 — Telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro por metro quadrado	0,90
4 — Terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	0,90
5 — Fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas por metro quadrado ou fracção da superfície modificada	0,90
6 — Outros tipos de edificações:	
a) Moradias unifamiliares por metro quadrado ou fracção da área de terreno ocupado pela parte construída vezes o número de pisos:	
Área global inferior a 200 m ²	2,50
Área global superior a 200 m ²	3,50
b) Habitações colectivas (área de terreno ocupado pela parte construída vezes o número de pisos) — por metro quadrado ou fracção da área:	
Edifício até 4 pisos, inclusive	3,03
Edifício de 5 a 8 pisos, inclusive	4
Edifício de 9 e 10 pisos	5,44
c) Reconstrução ou modificação por metro quadrado ou fracção de área total a reconstruir ou modificar (esta taxa não é aplicável a reconstrução ou modificação que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores	1,21
d) Construções predominantemente comerciais ou de serviços ou outros fins lucrativos por metro quadrado ou fracção da área de terreno ocupado pela parte construída vezes o número de pisos	5,99
e) Construções exclusivamente industriais, incluindo armazéns de apoio e similares por metro quadrado ou fracção da área total de construção	4,23
f) Armazéns de apoio à agricultura — por metro quadrado ou fracção da área total de construção	1,21

g) Outros armazéns não incluídos nas alíneas e) e f) — por metro quadrado ou fracção da área total de construção	4,23	Acima de 10 000 m ² acresce ao montante anterior — por cada 1000 m ² ou fracção	20
h) Garagens ou auto-silos por metro quadrado ou fracção da área total de construção	0,50	Artigo 57.º	
i) Equipamentos privados, designadamente piscinas, campos de ténis ou outros sem fins lucrativos por metro quadrado ou fracção da área total de construção	1,21	Licença especial relativa a obras inacabadas	
		Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas por mês ou fracção	13,87
7 — Instalações de infra-estruturas de telecomunicações novas (não inclui a execução de trabalhos) — por cada ...	277,43	Artigo 58.º	
8 — Instalações de ascensores e monta-cargas — por cada	55,48	Recepção de obras de urbanização	
9 — Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros ou outros lugares públicos — taxa a acumular com as dos números anteriores, por piso e por metro quadrado ou fracção:		1 — Por auto de recepção provisória e de obra de urbanização	69,35
9.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes, quando o avanço sobre a via pública exceder 80 cm	10	1.1 — Por lote em acumulação com o montante anterior	5,11
9.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	35,97	2 — Por auto de recepção definitiva	83,30
10 — Estaleiros de apoio à actividade de construção civil ou similar, fora dos aglomerados urbanos por metro quadrado	1,08	2.1 — Por lote em acumulação com o montante anterior	3,07
11 — Outras operações urbanísticas do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho	40,88	Artigo 59.º	
12 — Impermeabilizações por metro quadrado	1,02	Operações de destaque	
Artigo 53.º		1 — Por pedido de apreciação	27,75
Prorrogações		2 — Pela emissão de certidão de aprovação do destaque	76,65
1 — Taxa devida para prorrogação do prazo para a realização de obras de urbanização — por cada prorrogação e por mês ou fracção	66,43	SUBSECÇÃO III	
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou outra legislação que vigore à data — por cada mês ou fracção	25,55	Licenças de utilização	
3 — Adicional, à taxa prevista no n.º 1 do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, relativo a prorrogação do prazo de licença em fase de acabamentos, concedida nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do supracitado diploma por cada mês ou fracção — 10 % da taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.		Artigo 60.º	
4 — Uma terceira prorrogação, ao abrigo do n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro — 20 % da taxa devida pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.		Utilização de edificações	
Artigo 54.º		Licenças para habitação, por fogo e seus anexos:	
Emissão de alvarás de licença parcial		a) Em moradias	17,99
1 — Habitação:		b) Em prédios com mais de 2 fogos	12
Por cada piso até 150 m ² de área	57,10	As taxas a cobrar na emissão das licenças, no âmbito da alínea b) do presente artigo, quando requeridas por unidade de fracção, serão liquidadas pela alínea a).	
Por cada piso com área superior a 150 m ²	85,63	Artigo 61.º	
2 — Outras:		Licenças de utilização para estabelecimentos de restauração e de bebidas:	
Instalações destinadas a indústria e ou comércio e serviços	570,95	1) Estabelecimentos de restauração	185,05
Outras	114,20	2) Estabelecimentos de restauração com sala ou espaços destinados a dança	210,20
Artigo 55.º		3) Estabelecimentos de restauração com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto	210,20
Demolições		4) Estabelecimentos de bebidas	126,10
Demolição de edifícios e outras construções — por metro quadrado	0,44	5) Estabelecimentos de bebidas com sala ou espaços destinados a dança	303,20
Artigo 56.º		6) Estabelecimentos de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, enquadrados na classe D do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto	168,15
Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos		Artigo 62.º	
Emissão da respectiva licença ou autorização:		Licença de utilização turística:	
Até 1000 m ²	51,10	1) Hotéis:	
De 1001 m ² a 2000 m ²	102,20	a) De 5 estrelas	420,35
De 2001 m ² a 5000 m ²	153,30	b) De 4 estrelas	336,30
De 5001 m ² a 10 000 m ²	204,40	c) Restantes categorias e hotéis residenciais e rurais	252,20
		2) Hotéis-apartamentos:	
		a) De 5 estrelas	420,30
		b) De 4 estrelas	336,30
		c) Restantes categorias	252,20
		3) Pensões:	
		a) Albergaria	252,20
		b) Pensão de 1.ª categoria	168,15
		c) Pensões de restantes categorias	126,10
		4) Estalagens:	
		a) De 5 estrelas	252,20
		b) De 4 estrelas	168,15

5) Motéis:

a) De 3 estrelas

b) De 2 estrelas

252,20

168,15

6) Pousadas:

a) Equiparadas a 4 estrelas

b) Equiparadas a 3 estrelas

336,30

252,20

7) Aldeamentos turísticos:

a) De 5 estrelas

b) De 4 estrelas

c) De 3 estrelas

420,30

336,30

252,20

8) Apartamentos turísticos:

a) De 5 estrelas

b) De 4 estrelas

c) Restantes

336,30

252,20

168,15

9) Moradias turísticas:

a) De 1.ª categoria

b) De 2.ª categoria

336,30

252,20

10) Parques de campismo:

a) De 4 e 3 estrelas

b) De 2 e 1 estrelas

c) Rural

252,20

168,15

84,10

11) Hospedagem:

a) Hospedarias

b) Casas de hóspedes

c) Quartos de famílias

126,10

105,10

84,10

12) Turismo no espaço rural e casas da natureza

255,50

13) As taxas base estabelecidas no presente artigo serão acrescidas de uma taxa adicional — por cada quarto de dormir no estabelecimento de alojamento

5,60

14) As taxas base dos parques de campismo estabelecidas no presente artigo serão acrescidas de uma taxa adicional por hectare, de área ocupada com o empreendimento, ou da área ampliada, quando se trate de averbamento da licença respectiva

22,25

Artigo 63.º

Licenças específicas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro:

1) Comércio por grosso especializado de produtos alimentares

285,50

2) Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares

285,50

3) Comércio a retalho especializado de produtos alimentares

228,40

4) Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares

342,60

5) Armazéns de produtos alimentares

285,50

6) Comércio por grosso de produtos não alimentares

342,60

7) Comércio a retalho de produtos não alimentares

228,40

8) Serviços

171,30

Artigo 64.º

Outras licenças de utilização por cada 50 m²

7,40

Tratando-se de grandes instalações com vários edifícios, a taxa do presente artigo conta-se relativamente a cada edifício.

Artigo 65.º

Licenças de utilização e de alteração ao uso

1 — Habitação — por cada fogo

29,98

2 — Para comércio

63,76

3 — Para indústria

66,58

4 — Para serviços

83,23

5 — Outros fins

55,49

Artigo 66.º

Ficha técnica de habitação

1 — Depósito da ficha técnica da habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, por cada ficha

15,72

2 — Emissão de segunda via da ficha técnica da habitação, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, são aplicáveis as taxas previstas no capítulo XIII, «Serviços comuns diversos».

SUBSECÇÃO IV

Renovação da licença para início de execução obrigatória de obras

Artigo 67.º

Obras periódicas de recuperação e beneficiação

Para obras periódicas de recuperação e beneficiação geral:

1) De edifícios — por cada 30 dias ou fracção e por piso

0,86

2) De muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações confinantes com a via pública ou dela divisíveis por cada período de 30 dias ou fracção e por cada extensão de 10 m ou fracção

0,86

3) De pavilhões ou congéneres instalados na via pública por cada um e por cada 30 dias ou fracção

1,72

4) De outras construções, incluindo telheiros e similares por 30 dias ou fracção e por cada um

0,86

Artigo 68.º

Outras obras

Para outras obras intimadas pela Câmara, pelo período de 30 dias ou fracção

0,86

Artigo 69.º

Licenciamento ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Setembro

1 — Licenciamento de depósito de sucata integrados em parques — instalação por cada 50 m² ou fracção/por ano

55,49

2 — Licenciamento de depósitos de sucata — ampliação integrados em parques — por cada 50 m² ou fracção/ano

44,49

3 — Renovação do licenciamento de depósitos de sucata — por cada 50 m²/por ano

55,49

4 — Licenciamento provisório por unidade de depósito de sucata

100

Artigo 70.º

Licenciamento de recintos itinerantes

1 — Concessão de licença:

a) Para recintos itinerantes ou improvisados:

Por dia

9

Por mês ou fracção

30

Por ano

359,70

b) Acidental de recinto:

Por cada sessão

30

Por dia ou fracção

302,60

2 — Vistorias:

a) Para licenciamento de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados por cada perito

12

b) Para emissão de licença acidental de recinto por cada perito

30

Artigo 71.º

Licenciamento de ruído: licenças específicas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro

a) Para realização de espectáculos e divertimentos públicos:

Por dia

2,80

Por mês ou fracção

13,90

Por ano

111

b) Para a realização de obras:

Por dia	5,55
Por mês	55,50

Artigo 72.º

Vistorias e serviços diversos

1 — Vistoria para obtenção de licença de habitação e ou ocupação:

a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação (estabelecimentos, garagens)	50
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	13,28

2 — Vistorias necessárias para prorrogação de prazo de obras de reparação e beneficiação

30

3 — Vistorias no âmbito do regime do arrendamento urbano (RAU) por cada fogo ou fracção, funcionando as partes comuns como uma fracção

50

4 — Vistorias:

a) Técnicas e para emissão de licenças específicas	102,50
b) Propriedade horizontal	57,10
c) Habitação degradada	5,70

5 — Por cada inspecção ou reinspecção periódica de elevador, escada mecânica ou tapete rolante

157,10

6 — Outras vistorias não incluídas nos números anteriores

102,50

Artigo 73.º

Averbamentos

1 — Averbamento em processo e licença de obra em nome do novo proprietário do prédio

51,10

2 — Averbamento em processo de loteamento e respectivo alvará em nome do novo proprietário

51,10

3 — Averbamentos em licenças de utilização para estabelecimentos de restauração e bebidas

51,10

4 — Averbamentos de licenças de utilização turística ...

83,20

5 — Averbamentos de licenças específicas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro

51,10

6 — Outros averbamentos

51,10

Artigo 74.º

Reposição do pavimento da via pública, levantado ou danificado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pelos serviços do município ou por entidades devidamente autorizadas a procederem elas próprias à reposição por metro quadrado ou fracção:

1) Macadame	4,90
2) Agregado britado de granulometria extensa	6,61
3) Betão betuminoso	7,31
4) Revestimento superficial betuminoso com gravilha basáltica	5,54
5) Camada de regularização betuminosa	6,21
6) Calçada em paralelepípedos de granito	58,36
7) Calçada em paralelepípedos de calcário	29,24
8) Calçada de vidro em passeios	24,09
9) Betonilhas sobre leito de brita	18,95
10) Valetas em betão	21,87
11) Valetas em paralelepípedos de calcário	30,55
12) Lancil de cantaria — por metro linear ou fracção ..	25,06
13) Fiada de cubos — por metro linear ou fracção ...	45,91

Artigo 75.º

Pagamento de peritagens

1 — Os peritos não funcionários municipais serão pagos pela Câmara em função das vistorias realizadas:

a) Por técnico licenciado e por cada vistoria	342,77
b) Por técnico sem licenciatura e por cada vistoria	21,42
c) Por técnico sem licenciatura, com conhecimentos técnico-profissionais e por vistoria	42,84

2 — Os peritos do Estado só serão pagos pela Câmara Municipal se a taxa paga ao Estado pelo serviço não incluir a respectiva remuneração do perito.

SUBSECÇÃO V

Novas competências da autarquia

Artigo 76.º

Licenciamento de armazéns de produtos de petróleo e combustíveis

1 — É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos:

a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração	1 047,55
b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento	104,76
c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos	66,84
d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações	66,85
e) Vistorias periódicas	66,84
f) Repetição da vistoria para verificação das condições impostas	157,13
g) Averbamentos	81,20

2 — As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade.

Artigo 77.º

Licenciamento das áreas de serviço na rede viária municipal

a) Licença	1 047,55
b) Averbamentos	81,20
c) Vistorias	104,76

Artigo 78.º

Licenciamento das áreas de serviço na rede viária municipal

a) Pedido de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional	261,89
b) Pedido de parecer prévio sobre a definição e alteração da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública	261,89

Artigo 79.º

Recintos de espectáculos e divertimentos públicos

1 — Concessão de licença:

a) Recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística	523,80
b) Recintos desportivos	523,80
c) Espaços de jogo e recreio	523,80

2 — Vistorias para licenciamento de funcionamento de recintos mencionados nas alíneas anteriores:

Por vistoria	66,85
--------------------	-------

Artigo 80.º

Licenciamento e autorização para a realização de operações urbanísticas das casas de natureza e empreendimentos de turismo rural

1 — Prestação de informação prévia sobre a possibilidade de instalação dos empreendimentos de turismo no espaço rural	261,90
2 — Licenciamento e autorização à realização de operações urbanísticas relativas aos empreendimentos de turismo no espaço rural	366,65
3 — Promoção de vistoria aos empreendimentos de turismo no espaço rural	102,50

Artigo 81.º

Licenciamento industrial

Taxa única por cada acto relativo à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais que se indicam:

a) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença ambiental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis	1 047,55
--	----------

b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial — por perito	104,76
c) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos — por perito	66,84
d) Renovação da licença ambiental	261,89
e) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial por perito	104,76
f) Averbamento de transmissão	81,20
g) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos	523,78
h) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial — por perito	104,76

(*) Taxa com IVA incluído.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE GAIA

Aviso n.º 7303/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do estipulado no n.º 2 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, torna-se público que, por deliberação de Câmara de 21 de Julho de 2005, foi aplicada a pena de aposentação compulsiva à funcionária Carla Maria Pereira Santos, desenhadora de 2.ª classe.

27 de Setembro de 2005. — O Director Municipal de Administração Geral, por subdelegação de competências, *A. Carlos de Sousa Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 7304/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato administrativo de provimento.* — Torno público que, por meu despacho de renovação de 23 de Setembro de 2005, com efeitos a partir de 1 de Outubro, renovei, pelo período de um ano, e ao abrigo do Decreto-Lei n.º 241/2004, de 30 de Dezembro, o contrato administrativo de provimento celebrado em 16 de Outubro de 2000, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2000, com Sofia Pinto Morais da Silva, na categoria de auxiliar de acção educativa (escala 1, índice 142), do grupo de pessoal auxiliar, nos termos dos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicável à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234-A/2000, de 25 de Setembro. [Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 7305/2005 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, conjugado com os n.ºs 1 e 2, do artigo 26.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, e com o n.º 1 do artigo 139.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, torna-se público que, por despacho da presidente da Câmara de 1 de Setembro de 2005, foi renovado por mais dois anos o contrato de trabalho a termo certo celebrado com a seguinte trabalhadora:

Ana Lúcia Mateus Francisco, na categoria de auxiliar administrativo, 1.ª renovação, com início em 17 de Setembro de 2004 e termo em 17 de Setembro de 2007.

26 de Setembro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Rectificação n.º 581/2005 — AP. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, apêndice n.º 129, de 26 de Setembro de 2005, o aviso n.º 6538/2005, rectifica-se que onde se lê:

«a) Parcela de terreno com a área total 4890 m² [...]

b) Parcela de terreno com a área total de 7420 m² e a área a expropriar de 1130 m² [...]

[...] As parcelas têm as seguintes confrontações:

[...]

b) Norte: Estrada Regional n.º 348Z [...]; poente: Urbanização de Carnejo Mendes.»

deve ler-se:

«a) Parcela de terreno com a área total de 4890 m² [...]

b) Parcela de terreno com a área total de 7420 m² e a área a expropriar de 130 m² [...]

[...] As parcelas têm as seguintes confrontações:

[...]

b) Norte: Estrada Regional n.º 348 [...]; poente: Urbanização de Camejo Mendes.»

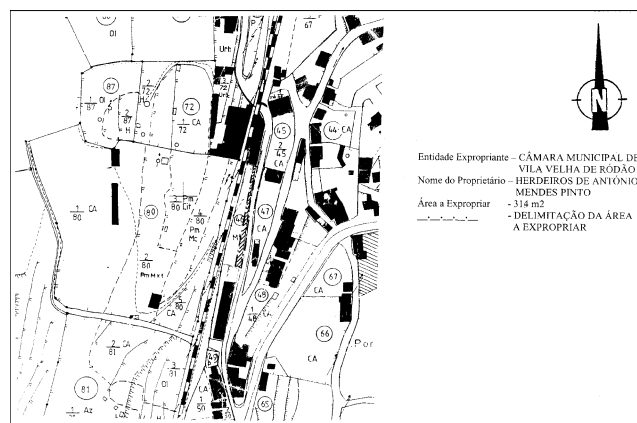
27 de Setembro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA DE RÓDÃO

Aviso n.º 7306/2005 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Vila Velha de Ródão, em sessão ordinária levada a efeito em 23 de Setembro de 2005, declarou, a favor da Câmara Municipal de Vila Velha de Ródão, a utilidade pública da expropriação, autorizando a posse administrativa de uma parcela com 314 m² pertencente a herdeiros de António Mendes Pinto (Maria Bárbara Pinto Rodrigues, Carlos Manuel Rodrigues Pinto e Fátima Pinto), sita na Rua de Santana, em Vila Velha de Ródão, inscrita na matriz predial rústica da freguesia de Vila Velha de Ródão sob o artigo 46, secção CE, descrita na Conservatória do Registo Predial de Vila Velha de Ródão com o n.º 2036, identificada na planta anexa.

A referida deliberação foi tomada ao abrigo do estipulado nos artigos 14.º, n.º 2, e 15.º da Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

26 de Setembro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria do Carmo Sequeira*.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Aviso n.º 7307/2005 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo resolutivo certo.* — José Baptista Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Vimioso, torna público, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, que por despacho de 1 de Setembro de 2005, foi renovado o contrato de trabalho a termo resolutivo certo com a técnica superior de 2.ª classe, assistente social, Dora Isabel Afonso Miguel Dias, com início no dia 1 de Setembro de 2005 e a terminar no dia 31 de Janeiro de 2006, para dar continuidade às funções desempenhadas no Programa Rede Social. [Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

23 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.